



Acórdão 00840/2023-7 - Plenário

Processo: 03509/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMS - Prefeitura Municipal de Serra, SEOB - Secretaria Municipal de Obras de Serra, SESE - Secretaria Municipal de Serviços de Serra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ANTONIO SERGIO ALVES VIDIGAL, EDUARDO BERGANTINI CASTIGLIONI

Representante: CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO S.A

Procuradores: GUSTAVO GOLDONI BARIJAN (OAB: 425621-SP), PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES (OAB: 357681-SP)

REPRESENTAÇÃO – IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1- A exigência, para os licitantes, de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) encontra amparo na Instrução Normativa 13/2021 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

2- A Lei Estadual 5.230/96 autoriza o Poder Executivo a exigir, de licitantes, a Certidão Negativa de Débito Ambiental.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1.DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela pessoa jurídica de direito privado **CALI AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A.**, em face da Prefeitura do Município de Serra, alegando irregularidades no **Edital de Concorrência Pública nº 016/2023**

(Processo Administrativo nº 53.672/2021), objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços continuados de manutenção de áreas verdes, manutenção civil e paisagística de praças, parques, jardins e afins e limpeza mecanizada de lagoas, sob a administração da secretaria de serviços, compreendendo o fornecimento de toda a mão de obra, ferramental e instrumental técnico adequado, uniformes, equipamentos de proteção, encargos sociais, seguros, administração, deslocamentos, peças e materiais, veículos, equipamentos, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados nesses serviços, necessários à execução dos serviços rotineiros nas áreas verdes de uso público do município de Serra.

Em síntese, requer a Representante o seguinte:

III – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a análise das questões acima apresentadas, de modo a acatar a presente representação, alterando-se o instrumento convocatório, de modo a:

i) Excluir a exigência de qualificação técnica referente à apresentação do CTF/APP, uma vez que os serviços a serem prestados diretamente pela contratada não configuram atividades potencialmente poluidoras, nos moldes do quanto definido pela IN nº 13/2021 do IBAMA;

ii) Excluir a exigência de qualificação técnica referente à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo IEMA-ES, pois contraria a posição já exarada pelo TCE-ES e por mostrar-se dispensável para a garantia da regular execução dos serviços a serem prestados.

Diante do exposto, e para se evitar a concretização de uma licitação eivada de vícios, requer a Representante o deferimento da cautelar prevista no art. 185 do RITCEES a suspensão da abertura da sessão prevista para o dia 04 de julho de 2023, para que sejam apuradas as irregularidades apontadas e, ao final, o julgamento pela procedência da presente Representação, com a determinação para que a Prefeitura do Município da Serra/ES retifique o edital.

Através da **Decisão Monocrática nº 00972/2023-1** (evento 10), determinei a notificação dos senhores **Antônio Sérgio Alves Vidigal** (Prefeito Municipal) **Eduardo Bergantini Castiglioni** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços), para que apresentassem a esta Corte de Contas as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial e complementares.

O senhor **Eduardo Bergantini Castiglioni**, em resposta ao Termo de Notificação nº 1330/2023-1, apresentou informações colacionadas na Defesa/Justificativa nº

01117/2023-1 (evento 17), dentre elas, a manifestação dos senhores Paulo Henrique dos Santos Pereira (Diretor do Departamento de Limpeza Pública) e Enivaldo Dias Pereira (Secretário Municipal de Serviços), onde concluíram que “todos os argumentos expendidos pela representante encontram-se desprovidos de supedâneo fático e jurídico, pois que as exigências editalícias fundamentam-se na lei e na melhor prática ambiental, que deve ser observada pelo Município, não havendo motivos para suspensão da abertura do certame, cuja sessão de abertura encontra-se prevista para o dia 04 de julho de 2023”, pugnando “pela firme ação desse Tribunal de Contas, no sentido de garantir a continuidade do certame e, finalmente, a contratação dos serviços licitados, pois que isto, efetivamente, representa o interesse público”, requerendo, por fim, que “seja indeferido o pedido cautelar, pois que este pretende albergar interesses outros, que não o interesse público, conforme alhures exposto”.

Por fim, o senhor **Eduardo Bergantini Castiglioni** requer, em síntese, o seguinte:

[...]

a) Seja indeferida a suspensão do certame, requerida pela representante, pois que as exigências editalícias encontram-se em perfeita consonância com a legislação de regência e a suspensão do certame acarretará contratação anômala, não pretendida pelo Município;

b) Ao final, seja declarada improcedente a Representação.

Por seu turno, o senhor **Antônio Sérgio Alves Vidigal**, em resposta ao Termo de Notificação nº 1329/2023-9, apresentou informações constantes na Resposta de Comunicação nº 01355/2023-1, Peças Complementares nº 22.044/2023-9 e 22.045/2023-3 (eventos 17-20), requerendo, em síntese, o seguinte:

[...]

a) Preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade do Peticionário, com a sua consequente exclusão do polo passivo do presente processo;

b) Caso não seja acolhido o pedido anterior, em atenção ao princípio da eventualidade, sejam acolhidas as justificativas apresentadas pelos responsáveis e indeferida a tutela de urgência requerida, de forma a não impedir o prosseguimento do ato administrativo a ser praticado pela comissão de licitação.

Através da **Decisão Monocrática 1060/2023** realizei o conhecimento da representação e encaminhei os autos à área técnica para fins de instrução, sendo,

então, elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 2592/2023 com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. **RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, formulada pela empresa Cali Ambiental Limpeza e Conservação S/A, em face da Concorrência Pública 16/2023, conduzida pelo Município de Serra, **DENEGANDO-SE a MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, conforme as razões expendidas; e
2. **DAR CIÊNCIA** ao Representante, bem como aos demais interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03795/2023**, exarado pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento técnica acima.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Cabe pontuar que o juízo de admissibilidade da representação já foi realizado por meio da Decisão Monocrática 1060/2023, razão pela qual ratifico os termos nela constantes.

O Representante se insurge contra a exigência de CTF/APP (Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) para qualificação técnica dos licitantes, prevista no item 12.9.4 do edital da Concorrência Pública 16/2023.

Porém, como mostrado pelos agentes notificados, a exigência está amparada na Instrução Normativa 13/2021 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de forma que a Instrução Técnica Conclusiva 2592/2023 pugnou pela ausência de irregularidade neste ponto.

A outra insurgência do Representante é referente à exigência de Certidão Negativa de Débitos Ambientais para qualificação técnica dos licitantes, constante no item 12.9.5 do edital da Concorrência Pública 16/2023.

Em relação a esta alegação, a Instrução Técnica Conclusiva 2592/2023 novamente entendeu pela ausência de irregularidade, fundamentando que este assunto já foi debatido no âmbito do Acórdão 698/2021 – Plenário, sendo considerada válida a referida exigência.

Abaixo transcrevemos os principais esclarecimentos da Instrução Técnica Conclusiva 2592/2023, a qual acompanho a fundamentação independentemente de transcrição integral:

2.4 CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP)

[...]

2.4.D Análise

De fato, encontra-se previsto no item 12.9.4 do edital da Concorrência Pública 16/2023 a exigência de CTF/APP, em seu trecho referente à qualificação técnica dos licitantes:

12.9.4. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) (relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021).

De todo modo, conforme as justificativas apresentadas pelos agentes notificados, tal exigência encontra amparo na Instrução Normativa 13/2021 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis¹:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades;

[...]

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;

[...]

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-13-de-23-de-agosto-de-2021-340160720>

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I - a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

[...]

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

[...]

21 - 3	Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal	Sim	Não
21 - 5	Experimentação com agroquímicos - Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
21 - 27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69, § 1º	Sim	Sim
21 - 28	Conversão de sistema de Gás Natural - Resolução CONAMA nº 291/2001	Sim	Não
21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 -	Operação de hidrelétrica - Lei nº 6.038/1981: art. 10	Sim	Não

Sendo assim, verificamos que a irregularidade narrada na inicial não possui plausibilidade jurídica.

[...]

2.5 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS EMITIDAS PELO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – IEMA -ES

2.5.D Análise

De fato, encontra-se previsto no item 12.9.5 do edital da Concorrência Pública 16/2023 a exigência de Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em seu trecho referente à qualificação técnica dos licitantes:

12.9.5. Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA - ES

Este assunto foi debatido no âmbito do Acórdão 698/2021-1 – Plenário, no qual se gravou o seguinte:

Ao analisar o disposto na Lei Estadual 5.230/96, entendo pelo afastamento da irregularidade. Tal diploma estadual apresenta o seguinte regramento:

LEI Nº 5 230, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Cria a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do território do Estado do Espírito Santo a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, como instrumento

da política e do Sistema Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de estimular o cumprimento da Legislação Ambiental, independente de outras exigências e penalidades definidas em Lei.

Art. 2º - A Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, será emitida pelo órgão estadual de controle ambiental, obedecidas as exigências do art. 4º desta Lei, a toda pessoa, legitimamente interessada, que comprove a não existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas por penalidades ou exigências da Legislação Ambiental.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a exigir a apresentação prévia, pelos interessados, da Certidão Negativa de Débito Ambiental, no mínimo para:

I - Participação em licitações públicas;

II - Assinaturas de contratos administrativos, como os de obras públicas, serviços públicos, fornecimentos, gerenciamentos, concessões e permissões;

III - Obtenção de doações do Poder Público;

IV - Utilização de bens públicos;

V - Recebimento de incentivos, benefícios fiscais ou financiamentos;

VI - Financiamento em estabelecimento de créditos oficiais;

VII - Participação em programas de privatização do Setor Público.

Art. 4º - A Certidão Negativa de Débito Ambiental terá validade anual.

§ 1º - A renovação será pleiteada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, sob pena de nulidade.

§ 2º - O pedido de emissão, bem como do cancelamento, da Certidão ou de sua renovação será acompanhado de uma via de comprovação de pagamento da respectiva taxa, cópia de licenças ambientais, comprovantes de pagamento de multas e cumprimento de obrigações ambientais e outros documentos exigidos que comprovem o direito do requerente à Certidão.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

Art. 5º - A alteração da firma, razão ou denominação social, bem como da natureza da atividade ou do local do estabelecimento, implicará em exigência de nova Certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda dos direitos adquiridos e indenização por eventuais danos.

Art. 6º - As infrações às disposições desta Lei serão apuradas em processo administrativo, sujeitando os infratores às seguintes penas, além de outras previstas em Lei, como:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão ou cancelamento da Certidão, com a conseqüente perda dos direitos adquiridos em função da Certidão e obrigatoriedade de indenizar ou reparar eventuais danos;

IV - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Conforme disposto na Constituição Federal, art. 24, VI:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifou-se)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Tratando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente, a União deve editar normas gerais, cabendo ao Estado suplementar tais normas. Em tal atividade suplementar, as leis estaduais possuem validade em seu respectivo território.

Neste sentido, o art. 1º da Lei 5.230/96, que cria a Certidão Negativa de Débito Ambiental no território do Estado do Espírito Santo (art. 1º) encontra-se em consonância com o regramento constitucional.

Ademais, **ao estabelecer no art. 3º, I autorização para o Poder Executivo exigir tal certidão para a participação de interessados na licitação pública, permite que o Município inclua tal obrigação em seu edital.** (g.n.)

Por conseguinte, ratifico o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na ITC 936/2021, nos seguintes termos: [...]

Sendo assim, verificamos que a irregularidade narrada na inicial não possui plausibilidade jurídica.

Assim, considerando a ausência de irregularidades, conjugo com o entendimento acima de improcedência da representação, sendo denegado, conseqüentemente, o pedido de medida cautelar pleiteado.

3. **DOS DISPOSITIVOS:**

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA **Conselheiro Relator**

1. ACÓRDÃO TC-00840/2023-7:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, na forma do artigo 178, inciso I da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, sendo, conseqüentemente, denegado o pedido de medida cautelar;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, bem como ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013 - RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/09/2023 - 47ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões